



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

PARECER JURÍDICO Nº 053/2017

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017. Contratação de serviços especializados em fisioterapia para atendimento do programa do Núcleo de apoio a Saúde da Família (NASF), instalada na Unidade Mista de Saúde, no Município de Piçarra - PA.

Conclusão: Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para atendimento do artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que versa sobre procedimento licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, tombado sob o nº. 020/2017, tendo como objeto o seguinte: Contratação de serviços especializados em fisioterapia para atendimento do programa do Núcleo de apoio a Saúde da Família (NASF), instalada na Unidade Mista de Saúde, no Município de Piçarra - PA.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A contratação de profissional fisioterapeuta para evento certo e determinado, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação. Ainda melhor, o quadro de servidores efetivos da administração deveria contar com profissional selecionado mediante concurso público, a fim de suprir a demanda municipal, o que não é o caso, tendo em vista a escassez do profissional no mercado, além do fato de que não há fisioterapeuta devidamente aprovado em concurso público.

Nesse sentido, não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a contratação buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado em promover a saúde a seus administrados.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

A análise superficial da exclusividade de fornecimento de determinado bem ou prestação de serviço, não basta para comprovar a contratação por inexigibilidade de licitação.

Para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

1) Justificativa da solicitação: A Administração, ao solicitar a aquisição do bem, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços, vedada qualquer preferência de marca ou fabricante ou pessoal.

2) O produto deverá ser único e o fornecedor exclusivo: Um produto ou um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir uma especificação, um componente, capacidade ou outra característica que o assim o identifiquem. Nesta esteira, devem convergir as duas características.

3) Comprovação da exclusividade: Nesse ponto, há que se trazer mitigação ao texto da lei. Temos, no caso, a contratação de serviços fisioterapêuticos, que além de escassos são singulares, tendo em vista a especialidade da mão de obra, bem como o fato de no município não haver profissional com essa formação acadêmica aprovado em concurso público.

Além disso, é fato que há imensa dificuldade em contratar profissionais fisioterapeutas neste Município, que assim como os demais municípios vizinhos sofrem com a carência desses profissionais, pelo fato deste Município encontrar-se geograficamente distante dos grandes centros



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

e sua única forma de acesso é através de estradas de barro, que muitas vezes encontram-se cheias de buracos e atoleiros, por essas razões há muita dificuldade em encontrar profissionais interessados em prestarem o respectivo serviço no Município.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

O procedimento até o momento adotado tem guarida na lei, estando correto em sua tramitação, veja-se:

Uma vez requerida a contratação e informado o possível profissional a ser contratado, em despacho a fl. do presente processo o Senhor Prefeito, submeteu ao exame da Comissão de Licitação a proposta de contratação direta do serviço já identificado nos autos.

Atendendo as providências preliminares que foram requeridas, a Secretaria de Administração e Finanças, fez juntar ao processo a proposta de honorários elaborada pelo respectivo profissional.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sob exame, por dever de ofício, e, sobretudo, buscando assegurar que a contratação desse serviço seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

a) Sendo o produto ou serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55 da Lei 8.666/93), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigorantes e da fiel execução do objeto;

b) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/93);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

c) Ordena o artigo 26 da Lei n. 8.666/93 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato como condição de sua eficácia;

d) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

III – CONCLUSÃO

“EX POSITIS”, ante a verossimilhança dos fatos ora externados, esta assessoria jurídica **APROVA** o procedimento licitatório referente a inexigibilidade nº 020/2017, e **OPINA**, pelo prosseguimento regular do feito.

SMJ.

Piçarra – PA, 06 de Junho de 2017.

Bruno Vinicius Barbosa Medeiros
Assessor Jurídico
OAB/PA 21025